



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2264308-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA, é agravado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.715

Agravo Interno Cível nº 2264308-90.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Penelope Automar Leme Gama

Agravado: Presidente do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança – Pedido de liberação integral dos valores relativos ao Fator de Atualização Monetária (FAM) – Impetração após o decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 – Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal) – Ato impugnado que consiste em e-mail enviado por servidor vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte a atrair a competência originária do C. Órgão Especial – Ilegitimidade da parte indicada como coatora – Agravante que pretende valer-se da via do mandado de segurança como autêntica ação de cobrança, o que é inadmissível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal – Incabível a pretensão de cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias pretéritos por meio de mandado de segurança, conforme o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de seu mandado de segurança, denegando a segurança com fulcro nos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 116/123).

Recorre a impetrante. Afirma que a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de liberação de valores relativos ao FAM somente foi proferida em 22/05/2024, de modo que não houve decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Sustenta que o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça possui legitimidade para figurar no polo passivo. Defende o cabimento do mandado de segurança, pois busca o reconhecimento do direito líquido e certo de obter valores que são de sua propriedade, por meio da via administrativa. Alega a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição, haja vista o reconhecimento do débito pela Administração Pública. Aduz a inconstitucionalidade do ato coator, em razão da ofensa ao princípio constitucional da propriedade privada. Aponta a ilegalidade do ato coator, em razão do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Requer a determinação de liberação integral, pela via administrativa, dos valores relativos ao FAM.

Recurso recebido e não contraminutado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, impetrado por PENÉLOPE AUTOMAR LEME GAMA contra ato atribuído ao Exmo. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A impetrante, ora agravante, afirmou, em síntese, que é filha e única herdeira da servidora pública falecida Generina Automar Gama, que fazia jus ao recebimento de valores relativos ao FAM que até hoje estão sob o depósito deste E. Tribunal de Justiça, e que, após o falecimento, solicitou a liberação integral do valor, porém apenas lhe foi possibilitado o recebimento de valor anual de aproximadamente R\$ 10.000,00. Mencionou que, em 13 de novembro de 2023, pediu a liberação integral da quantia, mas não foi atendida, sendo a ela informado que os pedidos de antecipação de créditos existentes em favor de servidores, mesmo falecidos, dependem de disponibilidade orçamentária e autorização da Presidência, e mesmo manejando recurso administrativo, não obteve êxito. Requereu a concessão da segurança para que fosse cassada a referida decisão, com a consequente determinação da liberação integral, pela via administrativa, dos valores

relativos ao FAM depositados em conta vinculada à matrícula nº 302.390.

Em que pese a argumentação da agravante, era mesmo o caso de denegação da segurança, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Conforme consta dos autos, o ato impugnado consiste em *e-mail* enviado pela SGP 2 - Diretoria da Folha de Pagamento e Vantagens Funcionais dos Servidores deste E. Tribunal de Justiça em 01/02/2024 (fls. 54/55), data em que houve inequívoca ciência pela interessada e o início da fluência do aludido prazo.

O referido ato possui conteúdo decisório, sendo evidente a rejeição do pedido de liberação imediata de valores, nos seguintes termos (fls. 54/55):

"Em atenção ao seu e-mail sobre pedido de pagamento de FAM protocolizado 13/11/23 em nome de Generina Automar Gama, matrícula nº 302.390, esclarecemos que atualmente pedidos de antecipação créditos existentes em favor dos servidores ativos, inativos e falecidos depende de disponibilidade orçamentária e autorização da E. Presidência para ser efetivado.

(...)

Esclarecemos ainda, que em razão da existência de qualquer tipo de Processo Judicial contra a Fazenda Pública, por precaução, a Presidência determinou a suspensão de pagamento pela via Administrativa a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Oportunamente, a Presidência definirá os procedimentos que serão adotados para eventuais ou devidas regularizações, desta forma, por enquanto, necessário aguardar."

Em face desse ato, a agravante interpôs recurso administrativo em 09/02/2024 (fls. 55 e 58/74), o que levou a SGP 2 a lhe enviar novo *e-mail* em 23/04/2024, com o seguinte teor: *"Dr. Gustavo, Boa Tarde! Em atenção seu e-mail esclarecemos que foi autorizado o pagamento*

de R\$ 10.000,00 cujo crédito ocorreu em 27/03/24" (fl. 56). Após solicitar cópia do procedimento administrativo, a agravante recebeu resposta negativa, conforme e-mail datado de 22/05/2024 (fls. 76/77).

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o direito de se requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado.

Ocorre que o writ foi protocolado em 02/09/2024, após decorrido o prazo decadencial.

Vale ressaltar que, de acordo com a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"*.

Ademais, por se tratar de prazo decadencial, o cômputo se dá em dias corridos, não se suspendendo ou interrompendo, nem mesmo durante o recesso forense.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO LIMINAR DO WRIT. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. O prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial e, como tal, não possui natureza de prazo processual. Trata-se de prazo contado em dias corridos e não apenas nos dias úteis,

sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"
(AgInt nos EDcl no RMS n. 58.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL FINDO DURANTE RECESSO JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de mandado de segurança contra ato da Gerência de Compensação Ambiental e Área Protegida de Goiás, com o fim de afastar exigência de elaboração de termo de compensação ambiental da fauna.*

2. *O acórdão recorrido, confirmando a sentença de piso, concluiu que o prazo decadencial do mandado de segurança não se prorroga na hipótese em que findar durante o período de recesso forense.*

3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que "o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração é decadencial, não se suspendendo nem interrompendo, nem por pedido administrativo de reconsideração - Súmula 430/STF, nem tampouco durante o recesso judicial, dando-se somente a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso" (RESP 1.322.277/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 8/5/2013).

4. *Recurso especial provido.*" (REsp n. 1.944.582/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021) (g.n.)

Decorrido o prazo legal para impetração, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial, com base no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido, assim decidiu este Órgão Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática extinguindo, em razão da decadência, mandado de segurança de policial civil demitido pretendendo a anulação desse ato. Pretensão voltada a anulação do ato

administrativo de demissão, sendo inequívoca a extemporaneidade da impetração. Ato de demissão publicado em 08.10.14. Impetração protocolada em 06.12.21, muito após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias. Ademais, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Sumula 430 do STF). Subsistência integral da decisão agravada. Agravo não provido." (TJSP; Agravo Interno Cível 0012414-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Inconformismo relacionado à exclusão do writ em razão da decadência. Agravo objetiva, em verdade, debater decisão pretérita, que aplicou ao impetrante a sanção disciplinar. Pleito revisional não possui o condão de obstar o transcurso do prazo extintivo do direito ora postulado. Eclosão do lapso decadencial de 120 dias. Súmula nº 430, do STF. Decisão mantida. Agravo Regimental não provido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2016657-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019)

Mesmo que assim não fosse, a parte indicada como coatora seria ilegítima, uma vez que, como visto, o ato impugnado consiste em *e-mail* enviado por servidor vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal de Justiça (fls. 54/55). Ou seja, não houve decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente a atrair a competência originária deste C. Órgão Especial.

Ressalte-se que, conforme consta das informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Presidente, *"a correção do polo passivo do writ acarretará alteração da competência, não havendo, portanto, que se falar em teoria da encampação no caso concreto, consoante Súmula nº 628/STJ: 'A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança*

quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal” (fl. 90).

Nesse sentido, confira-se julgado deste C. Órgão Especial:

*"Mandado de segurança – Servidora aposentada portadora de carcinoma basocelular nodular (CID10 C44.3) – **Impetração contra o Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte** – Indeferimento de requerimento de isenção de imposto de renda, conforme art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1988, por ausência de laudo médico produzido pelo Serviço Médico Oficial e por falta de apontamento correto da identificação nominal da moléstia – **Preliminares de mérito** – **Pedido que, em verdade, foi tratado unicamente em e-mails trocados entre servidora vinculada à SGP e o patrono da impetrante** – **Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação, porquanto implicaria a modificação de competência jurisdicional, nos termos da Súmula nº 628 do STJ** – Ainda que admitida a alegação de que a legitimidade adviria da edição, pela D. Presidência, da Portaria nº 7.554/2008, o argumento esbarraria na impossibilidade de impetração contra norma em tese, tornando inadequada a via eleita – Preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita acolhidas – Segurança denegada, com fulcro no art. 6º, §5º da LMS c/c 485, VI do CPC.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0010626-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)*

Por fim, cumpre frisar que, ao pleitear a imediata liberação de valores supostamente devidos a título de FAM, a agravante pretende valer-se da via do mandado de segurança como autêntica ação de cobrança, o que é inadmissível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; e “Concessão de mandado de segurança não produz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Ainda quanto ao tema, o art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que *“O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.*

Assim, incabível a pretensão de cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias pretéritos por meio de mandado de segurança.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão que denegou a segurança, com fulcro nos artigos 6º, § 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator



Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2264308-90.2024.8.26.0000/50000

Agravante: PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
Nº 32.794

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Desembargador Renato Rangel Desinano:

Trata-se de agravo interno interposto por PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de seu mandado de segurança, denegando a segurança com fulcro nos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 116/123).

Recorre a impetrante. Afirma que a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de liberação de valores relativos ao FAM somente foi proferida em 22/05/2024, de modo que não houve decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Sustenta que o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça possui legitimidade para figurar no polo passivo. Defende o cabimento do mandado de segurança, pois busca o reconhecimento do direito líquido e certo de obter valores que são de sua propriedade, por meio da via administrativa. Alega a inexistência de prescrição, haja vista o

reconhecimento do débito pela Administração Pública. Aduz a inconstitucionalidade do ato coator, em razão da ofensa ao princípio constitucional da propriedade privada. Aponta a ilegalidade do ato coator, em razão do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Requer a determinação de liberação integral, pela via administrativa, dos valores relativos ao FAM.

Recurso recebido e não contraminutado.

É o relatório.

Acompanho o desfecho do i. Relator Sorteado, mormente em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à luz da Súmula nº 628 do STJ e do fato de que o ato questionado foi praticado por servidor vinculado à SGP, dado que a admissão do *mandamus* contra a d. Presidência desta E. Corte implicaria o alargamento da competência jurisdicional deste C. Órgão Especial, inviabilizando a adoção da teoria da encampação.

Inobstante, teço considerações a respeito das aventadas decadência da impetração e da inadequação da via eleita.

Inicialmente, tenho que não se aplica à espécie a Súmula nº 460 do STF, porquanto a peça ilustrada às fls. 58–74 não constitui simples pedido de reconsideração, mas verdadeiro recurso administrativo fundamentado no art. 37 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

A dúvida reside na existência de efetiva resposta ao recurso: o n. Relator considera o *e-mail* acostado às fls. 56, enviado aos

23/04/2024, como termo inicial do prazo decadencial; a recorrente, por sua vez, entende que a resposta ocorreu apenas quando do e-mail de fls. 76–77, enviado em 22/05/2024.

A primeira mensagem encaminhada pela SGP não aparenta constituir adequada resposta ao recurso administrativo, limitando-se a informar que *“foi autorizado o pagamento de R\$ 10.000,00 cujo crédito ocorreu em 27/03/24”*.

Já a segunda mensagem esclarece que o requerimento administrativo não se encontrava suspenso em razão de ações judiciais e repisa a liberação da citada quantia, com base na Portaria nº 10.216/2023.

Em meu sentir, nenhuma das duas mensagens aparenta constituir resposta fundamentada à pretensão de recebimento da integralidade dos valores relativos ao FAM da servidora falecida, embora se possa interpretar que a reiteração do pagamento limitado indique o desprovimento do recurso.

De todo modo, o art. 33, *caput* e §1º, da Lei Estadual nº 10.177/1998 permite ao interessado presumir o indeferimento caso não haja resposta no prazo de 120 dias. Considerando que o recurso foi interposto em 09/02/2024, o início do prazo decadencial, então, seria em 09/06/2024.

Diante da dubiedade e considerando o teor do

dispositivo supra, entendo que não se operou a decadência.

No que toca à inadequação da via eleita, entendo que a impetração não caracteriza pretensão de recebimento de valores pretéritos.

Questiona-se neste *mandamus* o indeferimento da pretensão de recebimento integral da quantia referente ao FAM, apontando-se a inconstitucionalidade e legalidade da decisão administrativa. Os efeitos patrimoniais decorrentes de hipotética cassação da decisão não seriam alcançados nestes autos, mas sim pela via administrativa ou em ação judicial diversa, a exemplo do que ocorre com a declaração do direito à repetição de indébito tributário.

Raciocínio contrário tornaria a decisão administrativa imune à impugnação pela via mandamental.

Em suma, ainda que não vislumbre a decadência e tampouco a inadequação da via processual, partilho do desfecho proposto pelo i. Relator no que toca à ilegitimidade passiva, que igualmente conduz ao desprovimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho i. Relator Sorteado, para negar provimento ao recurso, por fundamentos diversos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	RENATO RANGEL DESINANO	2A1BB922
10	14	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A261B0E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2264308-90.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.